



PROC. ADM. N. 605992/2018

PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2019

JULGAMENTO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Presencial n. 16/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 605992/2019

Trata-se de julgamento de Peça Impugnatória Interposta **TEMPESTIVAMENTE** pela Impugnante **VASCONCELOS E SANTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 24.321.932/0001-02, que busca contestar termos do edital que dá ensejo ao Pregão Presencial n. 16/2019 que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA NO RAMO PARA FORNECIMENTO COM INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS DE ARMAZENAGEM METÁLICAS-MÓDULOS PORTA PALLETS E PALLETS DE PLÁSTICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Inicialmente destacamos que o presente julgamento buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas interessadas em participar do Pregão Presencial epigrafo.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante, embora o pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

1. Dos Fatos

Conforme a impugnante, está possui interesse em participar do certame em comento e, tendo adquirido o respectivo edital concluiu que o documento encontra-se em desacordo com a legislação vigente, que no curso da análise do referido edital, deparou-se com dispositivos e requisitos incompatíveis com o ordenamento jurídico em vigor, os quais conforme afirmação da mesma violam os princípios basilares da lei de licitações.

A empresa supracitada requer em suma que:



PROC. ADM. N. 605992/2018

PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2019

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL À PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE**

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

REF.
PREGÃO PRESENCIAL 016/2019

EXMO. SR. PREGOEIRO,

GUAPUI COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº24.321.932/0001-02, com sede na Avenida Júlio Domingos de Campos nº 6591, bairro Santa Izabel, Várzea Grande-MT., por seu representante legal o **Sr. CARLOS ROBERTO PINHEIRO FILHO**, Vem perante V. S^a., com fulcro na Lei de Licitação nº 8.666/93 bem como os princípios basilares das compras públicas, apresentar

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.

DOS FATOS

Primeiramente, é Fundamental esclarecer que a Notificada é empresa privada que mantém relação de fornecimento em sua maior parte para empresas públicas. Posto isto, na posição de fornecedora do produto constante no **Item 01** do referido Edital, vem por meio desta buscar meios para que não sejam cometidos excessos desnecessários que venham a ferir os princípios basilares da lei licitatória.

De suma importância salientar, nobre Pregoeiro, que na descrição deste ITEM supracitados, ocorrem exigências capazes de serem cumpridas por raríssimas indústrias no país, devido a sua onerosidade para solicitação dos



laudos, limitando de forma significativa a concorrência nos itens e aumentando os valores gastos pela Prefeitura de Várzea Grande sem garantia efetiva de qualidade superior dos produtos frente aos demais potenciais concorrentes que não possuem tal Laudo.

Tais descrições se apresentam tanto nas especificações técnicas dos produtos quanto no ITEM 12.9.5,c deste edital, as Descrições referentes aos Laudo solicitado seguem abaixo:

LAUDO DE ENSAIO DE COMPRESSÃO DE CARGA APLICADA (mínimo 6200 kgf) fornecido por Laboratório acreditado pelo INMETRO e em conformidade com NBR 8094 (mínimo 500 horas), NBR 10.443 e 11.003 (mínimo 71 Micras) com prazo de validade vigente.

Ora, Senhor Pregoeiro, fica evidenciado que tal exigência é desnecessária e acaba somente por diminuir a concorrência do certame, visto que é exigido no Item 12.9 em suas subdivisões Atestado de capacidade técnica e Registro da Empresa Fabricante junto ao CREA, juntamente com Engenheiro responsável pela execução da fabricação e montagem.

Nobre Pregoeiro, é de sabedoria comum que nenhum Engenheiro ou empresa colocaria sua reputação em risco apresentando produtos de capacidade de carga inferior em uma montagem destas proporções, bem como nas especificações técnicas dos produtos já existe uma exigência de espessura de Chapa de Aço, o que por si só já dispensa a exigência de um ensaio de compressão pois a chapa de aço de determinada espessura não pode variar sua capacidade de carga.

Pelo Exposto acima e com base nos princípios do processo licitatório, requer que sejam analisados os fatos para que não seja gasto valor excessivo e nem se privilegiem alguns poucos fornecedores de grandes centros no país que possuem condições de executar tais testes em detrimento da maioria das empresas regionais que possuem produtos de mesma qualidade, mas sem os devidos Laudos tendo em vista seu alto custo.



PROC. ADM. N. 605992/2018

PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2019

laudos, limitando de forma significativa a concorrência nos itens e aumentando os valores gastos pela Prefeitura de Várzea Grande sem garantia efetiva de qualidade superior dos produtos frente aos demais potenciais concorrentes que não possuem tal Laudo.

Tais descrições se apresentam tanto nas especificações técnicas dos produtos quanto no ITEM 12.9.5,c deste edital, as Descrições referentes aos Laudo solicitado seguem abaixo:

LAUDO DE ENSAIO DE COMPRESSÃO DE CARGA APLICADA (mínimo 6200 kgf) fornecido por Laboratório acreditado pelo INMETRO e em conformidade com NBR 8094 (mínimo 500 horas), NBR 10.443 e 11.003 (mínimo 71 Micras) com prazo de validade vigente.

Ora, Senhor Pregoeiro, fica evidenciado que tal exigência é desnecessária e acaba somente por diminuir a concorrência do certame, visto que é exigido no Item 12.9 em suas subdivisões Atestado de capacidade técnica e Registro da Empresa Fabricante junto ao CREA, juntamente com Engenheiro responsável pela execução da fabricação e montagem.

Nobre Pregoeiro, é de sabedoria comum que nenhum Engenheiro ou empresa colocaria sua reputação em risco apresentando produtos de capacidade de carga inferior em uma montagem destas proporções, bem como nas especificações técnicas dos produtos já existe uma exigência de espessura de Chapa de Aço, o que por si só já dispensa a exigência de um ensaio de compressão pois a chapa de aço de determinada espessura não pode variar sua capacidade de carga.

Pelo Exposto acima e com base nos princípios do processo licitatório, requer que sejam analisados os fatos para que não seja gasto valor excessivo e nem se privilegiem alguns poucos fornecedores de grandes centros no país que possuem condições de executar tais testes em detrimento da maioria das empresas regionais que possuem produtos de mesma qualidade, mas sem os devidos Laudos tendo em vista seu alto custo.

2. Do Mérito

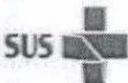
Inicialmente destaque-se que as questões pertinentes levantadas pela impugnante dizem respeito às características advindas do Termo de Referência peça



PROC. ADM. N. 605992/2018

PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2019

estruturante do edital, motivo pelo qual, a querela trazida pela Impugnante foi remetida a Secretaria Municipal de Saúde, que prestou os seguintes esclarecimentos:

	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE <i>amar • cuidar • acreditar</i>		SECRETARIA DE SAÚDE
---	---	---	---------------------

Comunicação Interna nº 246/CADIM/SMS/2019 Várzea Grande-MT, 01 de agosto de 2019.

À Superintendência de Licitação/SAD
Carlino Agostinho
Pregoeiro

PROTOCOLO Nº _____
Data: 01/08/19 Hora: 14:50
Resp.: _____
Setor de Licitação - P. M. V. G.

Senhor Pregoeiro,

Em resposta a CI n. 282/2019/SUPPLIC/SAD, datada de 31 de julho de 2019, vimos por meio desta, manifestar quanto a Impugnação ao Edital pela empresa **GUAPUI COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI-ME**, referente ao Pregão Presencial 16/2019, que tem por objeto **AQUISIÇÃO DE MÓDULOS PORTA PALLETS E PALLETS DE PLÁSTICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

12.9.5 Deverão ser apresentados pela licitante para o item 01:

a) Comprovante de registro da empresa fabricante e do engenheiro responsável técnico pela fabricação das estruturas metálicas, junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia.

Resposta: Informamos que é imperativa a exigência de **HABILITAÇÃO TÉCNICA**, através da exigência, conforme Lei 8666, de Atestado de Qualificação Técnica devidamente registrado na entidade de classe específica para este fornecimento, isto é, os Conselhos Regionais de Engenharia (CREA) ou CAU, devidamente averbado junto ao Conselho Regional de Engenharia da região onde fora realizado o fornecimento/montagem/instalação.

c) A empresa licitante deverá apresentar LAUDO DE ENSAIO DE COMPRESSÃO DE CARGA APLICADA (mínimo 6.200 KGF) fornecido por LABORATÓRIO ACREDITADO pelo INMETRO e em conformidade com NBR 8094 (mínimo 500, horas), NBR 10.443 e 11.003 (mínimo 71 MICRAS), com prazo de validade vigente.

Resposta: A exigência do laudo de ensaio acreditado pelo INMETRO da estrutura módulos porta pallets é essencial os produtos em questão para garantir a qualidade do produto que estará sendo adquirido, sabido que Administração Pública, muitas vezes faz aquisições com descrições incompletas, e de forma resumida, facilitando desta feita a compra de objetos inadequados, sendo assim uma boa especificação é de suma importância para busca da eficiência da máquina administrativa. Porém, devemos salientar que os fabricantes dos produtos devem se adequar as normas prescritas no edital e não ao contrário, salvo em caso de exigências impraticáveis, o que não é o caso, pois bastará que os fornecedores submetam seus materiais a análise de qualquer laboratório acreditado pelo INMETRO.

Secretaria Municipal de Saúde – e-mail: gestaosmsvg@gmail.com
Avenida da FEB, nº 2.138, Bairro da Mangá, Várzea Grande – MT – 78.115-904 – Fone (65) 3632-1504



PROC. ADM. N. 605992/2018

PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar



SECRETARIA DE SAÚDE

A motivação para exigência de Certificação ABNT deriva da necessidade de se verificar tecnicamente se o produto ofertado atende as especificações descritas em edital e aos requisitos funcionais intrínsecos ao produto, visando obter maior vida útil do material, garantindo maior economicidade, pois diminuirá a necessidade de substituição, zelando pela correta aplicação dos recursos públicos, sem os referidos Certificados não possível a verificação da qualidade e característica intrínseca destes produtos, pois os mesmos devem ser fornecidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO. Jurisprudência do TCU admite a exigência de adequação dos produtos ofertados as normas técnicas expedidas por laboratórios certificados, com a finalidade de possibilitar que a Administração Públicas realize aquisições eficazes e econômicas.

Portanto, em resposta à Impugnação, cabe esclarecer que em busca da lisura e transparência da licitação e à execução total do contrato, evitando-se ao máximo quaisquer transtornos futuros, a Administração **manterá** os termos estabelecidos em seu Edital, visando garantir assim o perfeito procedimento licitatório.

Atenciosamente,


Danielle Cristina Leite Martins de Campos
Superintendente do CADIM/SMS

Secretaria Municipal de Saúde – e-mail: gestaosmsvg@gmail.com
Avenida da FEB, nº 2.138, Bairro da Manga, Várzea Grande – MT – 78.115-904 – Fone (65) 3632-1504

3. Do Julgamento

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal n. 5.450, de 31 de maio de 2005, no Decreto n. 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o SRP e Decreto Nº 8.538, de 6 de outubro de



PROC. ADM. N. 605992/2018

PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2019

2015, Decreto Municipal N. 09/2010 e Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, Lei nº 8.078, de 11/09/1990 bem como pelas disposições estabelecidas neste edital e seus anexos, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência as alegações apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

Diante das informações apresentadas pela equipe técnica, faço de seus argumentos a minha resposta a peça impugnatória, sendo então motivo suficiente para o indeferimento, e no mérito julgar **IMPROCEDENTE**.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 01 de agosto de 2018.

Carlino Agostinho

Pregoeiro